

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

PROJETO DE LEI Nº 2.150-A, DE 2007.

Dispõe sobre a criação de uma zona franca no Subúrbio Ferroviário do Município de Salvador, Capital do Estado da Bahia.

Autor: Deputado MARCOS MEDRADO

Relator: Deputado LEANDRO SAMPAIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.150-A/07, de autoria do nobre Deputado Marcos Medrado, dispõe sobre a criação de uma zona franca no Subúrbio Ferroviário do Município de Salvador, Capital do Estado da Bahia. Seu art. 1º concede a esse enclave o estatuto de uma área de livre comércio e atribui-lhe o objetivo de promover e difundir o desenvolvimento econômico e social das áreas periféricas do Município de Salvador, da sua Região Metropolitana e demais municípios do Recôncavo Baiano. Para tanto, o art. 2º determina que o Poder Executivo demarcará uma área contínua para servir de local onde se realizarão as atividades econômicas, abrindo-se a possibilidade de que recursos privados e públicos estaduais e municipais possam somar-se aos investimentos federais para a instalação da infra-estrutura da zona franca.

Já o artigo seguinte estipula que os empreendimentos instalados no enclave deverão representar atividade inovadora na região, mas que não concorra com as empresas já instaladas no Estado da Bahia, concedendo-se prioridade aos investimentos que utilizarem matéria-prima e insumos disponíveis na região. Define-se no art. 4º que a produção da zona franca será destinada aos mercados externo e doméstico segundo proporção a

ser definida pelo órgão responsável pela administração local. O art. 5º, por seu turno, prevê a isenção do IPI e do Imposto de Importação incidente sobre as mercadorias estrangeiras destinadas ao enclave, vedado, porém, o ingresso de armas, munições e outros materiais vinculados a práticas ilegais ou criminosas.

A seguir, o art. 6º garante a isenção do Imposto de Exportação incidente sobre as mercadorias processadas no interior da zona franca que se destinem ao exterior. Em contrapartida, o art. 7º determina que as mercadorias que saírem do enclave para qualquer outro ponto do território nacional receberão o mesmo tratamento tributário de um bem exportado (sic), ao passo que, pela letra do art. 8º, as mercadorias provenientes do restante do País, quando ingressadas na zona franca, estarão sujeitas a todos os impostos em vigor.

Já o art. 9º estipula que os gastos de instalação e de operação da zona franca serão de responsabilidade do Poder Executivo, prevendo-se o encaminhamento anual das previsões das despesas de capital e o demonstrativo do montante das renúncias fiscais. Em seguida, o art. 10 especifica que o enclave será administrado por um Conselho até que se constitua a sua estrutura administrativa definitiva. O art. 11 prevê que a Receita Federal do Brasil exercerá a vigilância e a repressão às atividades ilegais e criminosas, sem prejuízo da competência da Polícia Federal. Por fim, o art. 12 mantém as isenções e benefícios da Lei pelo prazo de 25 anos.

Em sua justificação, o ilustre Autor argumenta que o objetivo de sua iniciativa consiste em transformar as atuais carências do Subúrbio Ferroviário de Salvador em horizontes novos de emprego e de justiça social. A seu ver, o projeto em tela apresenta uma inovação na utilização do instrumento das zonas francas, já que não a submete ao serviço das corporações multinacionais, do sistema financeiro internacional e da manutenção do poder hegemônico norte-americano, em acelerado declínio, de acordo com seu ponto de vista. Ao contrário, conforme suas palavras, busca-se a promoção do bem-estar e do progresso de uma região marginalizada pelo processo de industrialização da Região Metropolitana de Salvador.

O Projeto de Lei nº 2.150/07 foi distribuído em 16/10/07, pela ordem, às Comissões da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito, e de

Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a matéria ao primeiro desses Colegiados em 26/10/07, foi inicialmente designado Relator o ínclito Deputado Carlos Souza. Posteriormente, em 13/03/08, assumiu a Relatoria a ilustre Deputada Maria Helena, cujo parecer favorável ao projeto foi rejeitado em 14/05/08. Na reunião de 28/05/08, então, a Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional aprovou o Parecer Vencedor do nobre Deputado Marcelo Serafim, pela rejeição.

Encaminhada a matéria a este Colegiado em 03/06/08, recebemos, em 18/06/08, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 03/07/08.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Enclaves de livre comércio têm sido largamente utilizados em todo o mundo como instrumentos de política industrial voltados para a redução das desigualdades regionais e a revitalização econômica de áreas mantidas à margem do progresso. Para tanto, lança-se mão de incentivos tributários para a instalação de novos empreendimentos naqueles locais. No Brasil, já se conta, desde a década de 60, com a Zona Franca de Manaus. Nos últimos vinte anos, criaram-se diversas Áreas de Livre Comércio. E, mais recentemente, as Zonas de Processamento de Exportação (ZPE) receberam novo impulso, com a vigência de seu novo marco regulatório - Leis nº 11.508, de 20/07/07, e nº 11.732, de 30/06/08.

Assim, a proposição em exame agrega-se ao esforço de dinamização econômica e social das regiões mais desfavorecidas por meio da concessão de um regime fiscal especial para empreendimentos que lá venham

a se instalar. No caso específico deste projeto, propõe-se o estímulo às exportações, mediante a isenção tributária de matérias-primas e insumos.

Não obstante, julgamos que a modalidade proposta não seja a mais adequada entre as três formas de enclave de livre comércio existentes. Consideramos que tais enclaves devam ser menos abrangentes, no que toca os incentivos concedidos, sob pena de provocar distorções na alocação de recursos da economia do País, porém não tão restritivos a ponto de se limitarem à concessão de benefícios restritos ao setor terciário da economia.

Os benefícios tributários concedidos às Áreas de Livre Comércio são os menos abrangentes, cujos impactos se restringem, em geral, ao comércio local. As Zonas de Processamento de Exportação – ZPE, por sua vez, avançam um pouco mais na concessão de incentivos à industrialização no enclave voltada para o mercado externo. Finalmente, o objetivo do modelo de zona franca empregado em Manaus não se restringe ao estímulo à exportação, estendendo benefícios também ao comércio com o mercado doméstico.

Sendo assim, cremos que zonas francas se prestam a situações muito específicas, como as encontradas em Manaus. A presença de zonas francas em regiões menos isoladas podem gerar concorrência indesejada entre produtos isentos de impostos e bens taxados no mercado interno.

Concluimos, pois, que as Zonas de Processamento de Exportações sejam a modalidade mais apropriada para estimular a venda ao mercado externo, sem desvirtuar a alocação interna de recursos. Convém frisar, por oportuno, que nas ZPEs apenas 20% da produção pode ser destinada ao mercado interno.

Por fim, a edição recente de leis que atualizam o marco regulatório das ZPEs, conforme mencionado, bem como de normas infralegais mostram a disposição do Poder Executivo e do Congresso Nacional em dar novo impulso ao projeto de criação de Zonas de Processamento de Exportação no Brasil. Cremos, pois, que o momento seja extremamente oportuno para propor a criação de tais distritos industriais incentivados.

Lembramos, por fim, que a Lei nº 11.508/2007, em seu art. 2º, determina que a criação de ZPE far-se-á por decreto, à vista de proposta dos Estados ou Municípios, em conjunto ou isoladamente. Dessa forma, propomos que o Substitutivo esteja harmonizado com o marco regulatório, o que exige que tenha caráter autorizativo.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.150-A, de 2007, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado LEANDRO SAMPAIO
Relator

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA
E COMÉRCIO**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.150, DE 2007.

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Subúrbio Ferroviário do Município de Salvador, no Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Subúrbio Ferroviário do Município de Salvador, no Estado da Bahia.

Parágrafo único. A criação, as características, os objetivos e o funcionamento da Zona de Processamento de Exportação de que trata este artigo serão regulados pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, e pela legislação pertinente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado LEANDRO SAMPAIO
Relator